



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092238 - SC
(2025/0424613-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DENYZ MANICA FERMIANO
ADVOGADOS : FELIPE PELLIZZARO - SC039192
LUIS FERNANDO VIAN - SC56690A
AGRAVADO : CATARINA BONORA MANICA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILVA MARIA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SUPPI - SC034220

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092238 - SC
(2025/0424613-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DENYZ MANICA FERMIANO
ADVOGADOS : FELIPE PELLIZZARO - SC039192
LUIS FERNANDO VIAN - SC56690A
AGRAVADO : CATARINA BONORA MANICA - ESPÓLIO
REPR. POR : DILVA MARIA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SUPPI - SC034220

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DENYZ MANICA FERMIANO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso, por entender ausente impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ, diante da “ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC” (fls. 360).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a petição do agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de admissibilidade, demonstrando omissão, negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com transcrição de trechos do próprio AREsp (fls. 368-370).

Em seguida, sustenta que não requereu reexame de matéria fática, mas apontou violação de lei federal, e afirma ter havido usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça pela 3ª Vice-Presidência ao afastar, na origem, a alegada omissão do acórdão (fls. 369-372).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 377).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de usucapião em face do espólio de Catarina Bonora Mânica, afirmando posse mansa, pacífica e ininterrupta desde 1993, com melhorias, cercas, criação de gado e ovelhas, e moradia no imóvel rural matriculado sob o nº 12.289. Alegou *animus domini* e exclusividade da posse, mesmo diante de inventário e processos envolvendo a família, e requereu a declaração de aquisição da propriedade.

A sentença julgou improcedente o pedido. Assentou posse por mera tolerância da avó e, depois, condescendência dos herdeiros, sem *animus domini*. Destacou utilização do imóvel por outros herdeiros, ainda que eventual, e controvérsias no inventário e ação da genitora do autor, afastando a mansidão e a pacificidade exigidas, com condenação em custas e honorários, suspensa a exigibilidade.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, adotou os fundamentos da sentença e reforçou, com base na prova oral, inexistência de posse exclusiva e qualificada, e ausência de *animus domini*. Rejeitou embargos de declaração por ausência de omissão e registrou o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, mantendo honorários recursais.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

De súbito, tem-se que a parte não apresentou argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a aduzir, em linhas gerais, que teria impugnado o óbice e que a decisão não examinou suas alegações, sem demonstrar de que forma o agravo em recurso especial enfrentou especificamente a decisão de admissibilidade (ausência de afronta aos arts. 489 e 1022, do CPC).

Conclui-se, portanto, que as razões do agravo interno não evidenciam impugnação concreta e pormenorizada do único fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 182/STJ pela ausência de impugnação específica.

A absoluta falta de impugnação da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte. Nesse sentido é o EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Cumprе destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

Ainda que assim não fosse, por mero amor à argumentação, também não mereceria êxito a incursão da recorrente.

Afronta aos arts. 489 e 1022, do CPC, não se consumou. As matérias suscitadas foram substancial e corretamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma motivada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Aliás, a demonstrar a ausência da lacuna apontada pela recorrente, confira-se, no que ora importa, o seguinte excerto do acórdão exarado pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração (fls. 319-320):

De fato, observo que houve devida análise, com base no acervo probatório produzido, de todas as teses lançadas no apelo, bem como clara indicação das razões pelas quais não restou comprovado o *animus domini* do embargante para fins de prescrição aquisitiva.

Destaco, ainda, que o embargante sequer indica, de forma precisa, no que consiste a omissão da decisão, limitando-se a alegar, genericamente, que os seus argumentos não foram apreciados por este Órgão Julgador.

Além disso, é sólida a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023).

Aqui, verifica-se mero inconformismo.

Conforme a jurisprudência desta Corte, ademais, não basta a reiteração genérica das locuções anteriores, sem se rebelar tecnicamente contra as premissas fáticas firmadas na decisão singular agora combatida.

Veja-se:

A falta de refutação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno, nos termos do § 1º, do Incide art. 1021, CPC/2015.a (AgInt na Pet 10.274/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Súmula 182/STJ. Seção, DJe 19.12.2017)

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.238 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424613-5

Número de Origem:
50009966020208240003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENYZ MANICA FERMIANO

ADVOGADOS : FELIPE PELLIZZARO - SC039192

LUIS FERNANDO VIAN - SC56690A

AGRAVADO : CATARINA BONORA MANICA - ESPÓLIO

REPR. POR : DILVA MARIA DE CASTILHOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SUPPI - SC034220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENYZ MANICA FERMIANO

ADVOGADOS : FELIPE PELLIZZARO - SC039192

LUIS FERNANDO VIAN - SC56690A

AGRAVADO : CATARINA BONORA MANICA - ESPÓLIO

REPR. POR : DILVA MARIA DE CASTILHOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES SUPPI - SC034220

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026